



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.012630/95-10
<b>Recurso n°</b>	136.707 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	303-34.787
<b>Sessão de</b>	17 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	GUSA AGRO PECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR – 1994. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Descabida igualmente, a cobrança das demais contribuições para fins fiscais através de notificação de lançamento eletrônico, pelo qual foram efetuados esses lançamentos, conforme Súmula nº 1 desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, declarando nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Por unanimidade de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento quanto às contribuições, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 exigiu-se da ora recorrente, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, do exercício de 1994, no valor total de 18.546,31 UFIRs, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, com área total de 3.389,5 ha, Código SRF 2887786.1, localizado no município de Itapura-SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 05.

A empresa apresentou impugnação constante das fls. 01 / 04, questionando o lançamento do exercício de 1994, alegando, em síntese, que:

- *houve aumento do Valor da Terra Nua, e conseqüente base de cálculo, contrariando o princípio da irretroatividade da Lei Tributária;*
- *a impugnação têm por escopo exclusivo obter a anulação do lançamento do ITR do exercício de 1994;*
- *que é fácil verificar que a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, no seu art. 3º estabelece: "A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior";*
- *indubitavelmente, não há irretroatividade da lei, salvo quando interpretativa ou para beneficiar, é princípio geral de Direito;*
- *que o princípio da legalidade é fundamento constitucional específico da irretroatividade das leis tributárias;*
- *que o princípio da anterioridade exige que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsequente ao de sua entrada em vigor, conforme art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Fundamental, e no caso o ITR foi aumentado com base na Lei n.º 8.847/94;*
- *que a base de cálculo do imposto sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa n.º 16, de 27/03/95, via de conseqüência, houve reflexo no valor do imposto, que restou majorado no mesmo exercício em que foi editada a sobredita Lei;*
- *como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo, porquanto flagrantemente desrespeitado o texto constitucional, em seu art. 150, III, a e b;*
- *que em uma interpretação lógica da Lei n.º 8.847/94, em particular o seu art. 3º, para o lançamento do imposto de 1994, a administração só poderia tomar por base de cálculo o Valor da Terra Nua apurado no dia 31/12/1993, caso entendesse aumentar o VTN, só lhe seria legal fazê-lo para o exercício de 1995, cujo ITR seria pago em 1996;*
- *à vista dessa fundamentação, serve a presente para requerer seja anulado o lançamento do ITR de 1994, procedendo-se outro que torne por base de cálculo o VTN apurado no dia 31/12/1993.*

A DRF de julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N.º 00.889 de 22 de maio de 2002, julgou o lançamento como procedente, conforme a seguir se resume:

*“Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. A tempestividade decorre do fato da impugnação ter sido protocolada em data anterior à data de vencimento para pagamento da notificação.*

*No mérito, examinando os autos, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua, VTN, informado pela contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/1994 e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF n.º 16/1995.*

*Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994.*

*O contribuinte não concordando com o valor lançado poderá apresentar Laudo Técnico de Avaliação, urna vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal.*

*Assim sendo, o VTN só poderá ser revisto pela autoridade administrativa mediante a apresentação do Laudo Técnico, que é a prova hábil para impugnar a base de cálculo do lançamento, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.*

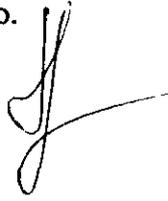
*A interessada deixou de apresentar Laudo Técnico de Avaliação, único documento hábil, que possibilitaria avaliar corretamente o seu imóvel. Não usou a faculdade prevista na legislação tributária.*

*Constata-se pela Notificação de Lançamento à fl. 05, que o imóvel foi classificado na Tabela I (GERAL – todos os municípios não incluídos nas Tabelas II e III) com grau de utilização de 96,1% da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 0,30%, que é a alíquota base mínima, quando poderia ser de até 2,90%, que é a alíquota base máxima, para o tamanho da área e localização do imóvel da interessada.”*

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, a recorrente encaminhou, tempestivamente, Recurso Voluntário, expondo as razões de sua irrisignação, praticamente mantendo todo os arrazoados apresentados em

primeira instância. No final, requereu a improcedência das Notificações de Lançamentos, para que fosse considerada a anulação dos lançamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente através da Intimação de fls. 55/56, via AR ECT em 19 de junho de 2006 (fl. 57), apresentou o recurso voluntário, protocolado na repartição competente em data de 19 de julho de 2006 (fls. 72 a 81), está habilmente acompanhado do DARF no valor de 30,0% do valor da causa, conforme exigências legais da época, com vistas à garantia recursal (DARF original às fls. 82), bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

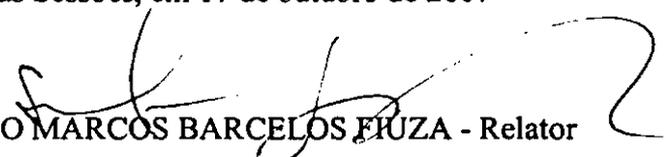
Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamento do ITR 1994, acrescida das demais contribuições, expedida contra o contribuinte ora recorrente, datada de 08 de abril e 1995, documento este anexado à fl. 05, quanto ao cálculo do ITR, foi declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR naquele exercício, não resta alternativa outra a este colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do decreto nº 2.346/97).

Quanto às demais contribuições, restaram comprovados que foram lavradas em total desacordo com o estatuído na legislação competente, conforme Súmula nº 1 desse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo que declaramos nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por se tratar de requisito essencial previsto no Decreto nº 70.235/72.

Então, por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para tornar improcedente o lançamento do ITR / 1994, e quanto às demais contribuições para fiscais constante do processo ora vergastado às fls. 05, tornar nula essa Notificação de Lançamento, por vício formal.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator